

PROCESSO - A. I. N° 269511.0013/17-0
RECORRENTE - HIPERMERCADO DIA A DIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0084-05/18
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO (VALE DO SÃO FRANCISCO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0341-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valores lançados com base nas informações no banco de dados da SEFAZ-BA relacionados às notas fiscais de saídas e cupons fiscais ECF emitidos pelo contribuinte. Não aplicável ao caso o ajuste da base de cálculo do imposto pelas regras da Instrução Normativa nº 56/2007, por não se tratar de imposto apurado por presunção de omissões de saídas. Não deduzidos os créditos fiscais extemporâneos reclamados pelo autuado, pois baseados em prova insuficiente e não objeto de procedimento de certificação previsto no RICMS/12 e nas condicionantes fixadas na Lei nº 7.014/96, especialmente o lançamento dos valores na escrita fiscal, para fins de homologação pelo fisco. Exigência fiscal subsistente. Pedido de revisão fiscal de todo o feito não logrou êxito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/03/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$133.561,73 com a seguinte imputação:

“Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte deixou de lançar em sua escrita fiscal as operações de saídas promovidas por Notas Fiscais Eletrônicas e pelos ECFs, referente aos períodos de apuração de setembro de 2015 e de agosto e setembro de 2016, pois apresentou as respectivas EFD sem movimento. Vale observar que os valores recolhidos pela empresa, sob o código de receita 0759 (ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO), referentes aos períodos de agosto e setembro de 2016 foram compensados na apuração do débito. Tudo conforme DEMONSTRATIVO - SAÍDAS PELOS ECFs NÃO ESCRITURADAS - RESUMO_2015, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS ECFs NÃO ESCRITURADAS - APURAÇÃO DO DÉBITO_2015, LEVANTAMENTO DE LMF DOS ECFs_2015, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS (NFe E ECF) - RESUMO CONSOLIDADO_2016, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS PELOS ECFs NÃO ESCRITURADAS - RESUMO_2016, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS ECFs NÃO ESCRITURADAS - APURAÇÃO DO DÉBITO_2016, LEVANTAMENTO DE LMF DOS ECFs_2016, DEMONSTRATIVO - NOTA SAÍDA NÃO LANÇADA - RESUMO_2016 e DEMONSTRATIVO - NOTA SAÍDA NÃO LANÇADA - ANALÍTICO_2016; arquivo xml da NFe, com o correspondente arquivo PDF do DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica); Leituras de Memória Fiscal dos ECFs; arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), com os Registros Fiscais de Saídas deles extraídos; e arquivo PDF RELAÇÃO ANUAL DE DAE - ANO 2016, todos gravados em mídia CD, anexos ao auto”. Fatos geradores ocorridos nos meses de setembro de 2015, agosto e setembro de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 17/04/2017 via Correios, por AR (aviso de recebimento) e ingressou com impugnação administrativa em 13/06/2017, em petição juntada às fls. 21/30, subscrita por advogados devidamente habilitados, conforme procuração de fl. 32. O autuante prestou informação fiscal em 31 de julho de 2017, através da peça processual juntada às fls. 51/55 dos autos. A 5^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única infração relacionada à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares de operações que não foram lançadas na escritura fiscal do imposto. A apuração do valor devido tomou por base as notas fiscais de operações com mercadorias tributadas e os cupons fiscais emitidos pelos equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF's), envolvendo também as operações com mercadorias tributadas normalmente, conforme se encontra discriminado no CD (mídia digital) e nos papéis de trabalho anexados, respectivamente, às fls. 07 e de 08 a 15 do presente processo administrativo fiscal.

Conforme pode ser verificado nos referidos Demonstrativos, as saídas tributadas declaradas pelo contribuinte nos documentos fiscais, compreenderam operações com incidência do ICMS às alíquotas de 7%, 12%, 17% e 25%, nos meses de setembro de 2015 e agosto e setembro de 2016.

Na fase de defesa o contribuinte sustentou, inicialmente, que a cobrança em questão recaiu sobre saídas com produtos enquadrados no regime de substituição tributária, isentos e não tributados, implicando em cobrança indevida em diversas operações, alegando que a empresa autuada opera na atividade de supermercado, que abrange operações com mercadorias de regimes tributários diversos.

Todavia, ao examinar os Demonstrativos acima verifica-se que a cobrança de imposto via lançamento de ofício, tomou por base as saídas reais efetivamente praticadas pelo contribuinte, documento a documento fiscal por ele emitido, considerando tão somente aquelas operações efetivamente tributadas pelas diversas alíquotas previstas na legislação de regência do ICMS.

Requereru o contribuinte a aplicação ao caso das disposições da Instrução Normativa nº 56/2007, que trata da exclusão da base de cálculo nas omissões de saídas presumidas, de operações com mercadorias com ICMS antecipado, isentas e não tributadas. A referida exclusão ou ajuste na base de cálculo da cobrança em exame não se aplica ao caso concreto, visto que a mesma só tem eficácia, validade e aplicabilidade em relação às apurações de imposto decorrentes de saídas apuradas por presunção de omissões de saídas, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, envolvendo os roteiros de auditoria de saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, pagamentos não registrados, valores declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito/débito e “shopping centers”, centros comerciais ou empreendimentos semelhantes e quantitativo de estoques, onde sejam apuradas omissões de entradas de mercadorias. Nessas específicas situações não sendo possível se saber o regime de tributação das mercadorias omitidas que geraram as receitas omitidas, se adota a proporcionalidade com base nas entradas ou nas saídas processadas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, determinando-se os percentuais de mercadorias tributadas, não tributadas e tributadas antecipadamente, em conformidade com o rito de apuração estabelecido na referida Instrução Normativa.

Todavia, o caso em exame não se amolda à situação prevista na I.N. nº 56/2007, exatamente porque a apuração dos valores não recolhidos pelo autuado tomou por base as notas fiscais e cupons fiscais efetivamente emitidos pelo contribuinte com os valores reais e as alíquotas específicas aplicáveis a cada operação. Não houve no caso concreto apuração indireta de omissões de receitas tributáveis, através dos roteiros de auditoria previstos no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 e ajustáveis quanto à quantificação da base de cálculo, pelos procedimentos da I.N. nº 56/2007.

Pelas razões retro expostas, não acolho o pedido do contribuinte autuado de ajuste da base de cálculo do ICMS, objeto do lançamento, aos ditames e regramentos fixados na Instrução Normativa nº 56/2007, ficando também prejudicado o pedido de remessa dos autos em diligência, visando à aplicação do referido ajuste.

No que tange aos créditos fiscais relacionados às entradas tributadas nos meses objeto da autuação no valor de R\$116.842,40, o contribuinte trouxe aos autos uma planilha juntada às fls. 40/42 e uma relação de DAEs (fls. 53/48), afirmando que não foram deduzidos da autuação os correspondentes créditos quantificados na citada planilha e os valores recolhidos à época da aquisição das mercadorias. Juntou ainda ao PAF, à fl. 36 (Doc. 02 da defesa), recibo de entrega da escrituração fiscal digital (EFD), do mês de setembro de 2015, processada via internet em 27/09/2016.

Em relação ao doc. 02 da peça de defesa, trata-se de remessa de arquivo substituto do que foi enviado originalmente, sem movimento de ICMS, em nome do contribuinte “ULISSES EMANOEL ALVES SANTA ROSA – ME”, apontando valores de débitos e créditos lançados extemporaneamente e com valores divergentes das notas fiscais de saídas utilizadas na apuração do imposto lançado neste Auto de Infração. Não foi trazido ao processo, ainda que por amostragem os dados da escrita fiscal digital (EFD) ou mesmo as notas fiscais de entradas e saídas e cupons fiscais que atestassem a veracidade das informações lançadas naquele “Recibo”, de forma ao menos a certificar a veracidade dos valores ali declarados em retificação dos documentos efetivamente emitidos e não lançados na EFD constante do banco de dados da SEFAZ-BA. Diante da fragilidade e da insuficiência da “prova” apresentada, que diverge dos valores existentes no banco de dados da SEFAZ-BA relacionados às NFs eletrônicas e cupons fiscais ECF emitidos, não acolho o pedido de remessa dos

autos em diligência e consequente exclusão do valor lançado no mês de setembro de 2005.

No tocante aos créditos de ICMS que não teriam sido considerados na apuração do imposto lançado neste Auto de Infração, observo que o direito ao creditamento do imposto está submetido a condicionantes previstas na legislação de regência do imposto, e que se encontram inseridos no art. 31 da Lei nº 7.014/96, que estabelece que “O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido das mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação fiscal, e se, for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

No caso concreto o documento que a defendente traz aos autos para a validação de seus créditos fiscais é uma planilha avulsa. Esse documento por si só não valida qualquer crédito fiscal e em razão da sua insuficiência probatória não enseja o atendimento do pedido de remessa dos autos para a execução de diligência ou revisão de todo o feito. Ademais, em se tratando de um possível e provável crédito de ICMS extemporâneo, já que não lançados na EFD dos correspondentes períodos mensais enviadas à SEFAZ-BA, o autuado teria que se valer do procedimento de creditamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto nos arts. 314 e 315 do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, para fins de validação e certificação dos valores que apresentou na sua peça de defesa, em especial no que tange ao lançamento dos mesmos na escrita fiscal, fato não verificado, mesmo antes do início da ação fiscal. Eis o teor das normas regulamentares acima citadas, quanto ao creditamento extemporâneo, ou seja, fora do prazo, do imposto:

Art. 314. *A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:*

I - *no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado;*

II - *no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.*

Art. 315. *A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 deverá ser comunicada à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, observando-se o seguinte:*

I - *quando a entrada da mercadoria não tiver sido registrada, a utilização do crédito fiscal ocorrerá concomitantemente com a escrituração no livro Registro de Entrada;*

II - *quando as mercadorias ou os serviços prestados tenham sido registrados no livro Registro de Entrada, regista-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”.*

Parágrafo único. *A causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna “Observações” do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna “Observações” do Registro de Apuração do ICMS.*

Todavia, o crédito do ICMS na conta corrente fiscal, tratando-se de direito potestativo, poderá o contribuinte proceder aos correspondentes lançamentos escriturais se legítimos e real o seu direito dentro do prazo decadencial, via lançamento e comunicado à repartição de sua circunscrição, inclusive para fins de dedução via certificado, dos valores a serem recolhidos neste Auto de Infração. Não houve no caso em exame, portanto, afronta ao princípio da não cumulatividade do ICMS, visto que o direito ao crédito está submetido a regramentos específicos de escrituração para fins de posterior homologação pelo fisco.

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte inconformado com a Decisão de piso, interpôs com Recurso Voluntário através de seus representantes advogados (Marcelo Neeser Nogueira Reis – OAB/BA nº 9398; Izaak Broder – OAB/BA nº 17.521 e Sinésio Cyrino da Costa Neto – OAB/BA nº 36.212) nas fls. 78 a 84, onde inicialmente, reproduz trecho da decisão de Primeira Instância (A-0084-05/18) e passa a argumentar as mesmas razões já exposta na peça inicial quanto à alegação de **“equívoco da fiscalização de ter deixado de considerar os créditos de ICMS provenientes das entradas das mercadorias para determinado período de apuração”**, sendo que se resume em:

- a) Destaca que não apresentou todas as EFD sem movimento, colacionando na impugnação, a título de exemplo, o recibo de entrega referente ao mês de setembro de 2015, sendo fiscalizado os meses de setembro de 2015, bem como os meses de agosto e setembro de 2016. Junta memórias das bases de cálculos já descritas na folha inicial do Auto de Infração;
- b) Explica que o fiscal olvidou de que parte das mercadorias, apesar de não escrituradas, tiveram o ICMS devidamente recolhido à época da aquisição, motivo pelo qual deveria ter sido abatido da base de cálculo cobrada os créditos provenientes destas operações, sob pena de violar o

princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 155, § 2º, inciso I da CF/88 (reproduzido na peça recursal);

- c) Esclarece que colacionou aos autos uma planilha e os Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias referentes aos meses fiscalizados, contendo os valores que deveriam ter sido abatidos que totalizam R\$116.842,40 (Setembro/15 = R\$43.339,00 + Agosto/16 = R\$37.482,67 + Setembro/16 = R\$36.020,73);
- d) Acrescenta que, após análise dos documentos expostos, o valor da infração é equivocado, pois ao abater os registros descritos das entradas de mercadorias a infração passaria para o valor de R\$16.719,33;
- e) Afirma que para comprovar tal alegação referente aos créditos de ICMS que não foram levados em consideração, pede realização de revisão fiscal, para se verificar, sem dificuldades, através da análise dos documentos colacionados, bem como aos demais que poderiam ser requisitados;
- f) Reforça o pedido de diligência, dizendo que os julgadores de piso não acolheram tal solicitação, apesar do fato de que se tal providência fosse adotada, poderia ter sido descoberto que haviam créditos de ICMS a serem compensados;
- g) Requer revisão fiscal, para, ao final, preservar-se o princípio da verdade material, na linha dos mais recente julgados deste CONSEF, inibindo-se a duplicidade de ICMS já que faz jus ao crédito;
- h) Conclui pedindo pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado para julgar Improcedente o Auto de Infração ou declarar Parcial Procedência, em razão da adoção dos princípios da verdade material e da não-cumulatividade, conforme comprovado através dos documentos colacionados.

Na assentada da sessão de julgamento do dia 13/06/2019, o colegiado da 2ª CJF converteu os autos em diligência à INFRAZ JUAZEIRO (VALE DO SÃO FRANCISCO) para que o autuante intimasse o contribuinte (prazo de 10 dias), a apresentar um demonstrativo com memória de cálculo da apuração do ICMS devido na competência dos meses objeto da autuação e os respectivos valores recolhidos. Após, de posse das informações, verificar a autenticidade, considerar os créditos e refazer o demonstrativo de débito. Ao dar ciência ao contribuinte (advogados), retornar para prosseguimento dos autos.

Para o cumprimento da diligência solicitada, nas fls. 95, o autuante informa que intimou o contribuinte, conforme se demonstra nas fls. 96/98 - com cópia do pedido de diligência -, no entanto, não apresentou, no prazo estabelecido, o demonstrativo requerido pela diligência realizada.

Nas fls. 102, os representantes do contribuinte requereram prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias para que possa apresentar toda a documentação necessária para descharacterizar parcialmente a infração ora analisada.

O autuante, na fl. 103, não concordou com a prorrogação, no qual se manifestou pelo não atendimento.

Após o contribuinte se manifestar, fls. 108/110, reproduz parcialmente sua peça recursal, no entanto, faz comprovação colacionando documentos: Livro Registro de entradas referente aos meses fiscalizados, onde diz que demonstra os valores que deveriam ter sido compensados pela fiscalização, os quais totalizam a quantia de R\$109.847,28, conforme se demonstra nas fls. 111 a 116. Junta memória de cálculo fazendo referência que o valor de R\$133.561,73 deve ser abatido a quantia de R\$109.847,28, sendo reduzido o valor do imposto para R\$23.714,45.

Informa que apresentou todos os documentos que são essenciais para o deslinde do quanto ora discutido. Pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração, após a realização da revisão fiscal.

Na fl. 121, consta nova informação fiscal do autuante, dizendo que o contribuinte se manifestou repetindo as mesmas razões aduzidas no Recurso Voluntário e traz impressos: Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços referentes aos períodos de setembro de 2015 e de agosto e setembro de 2016. Afirma que esses documentos apresentados são os mesmos já expostos no Doc. 03 anexado à Defesa às fls. 41/42 e 45/48.

Disse, portanto, que as informações trazidas na manifestação não atendem ao quanto solicitado na Diligência, pois os documentos (Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias) apresentados não representam a EFD dos meses objeto da autuação, fato este já apreciado e destacado no voto da 5^a JJF.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dr. Sinésio Cyrino da Costa Neto - OAB/BA nº 36.212.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado com previsão legal no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, tendo a 5^a JJF julgado Procedente o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2017, para exigir ICMS no valor total de R\$133.561,73, referente a imputação:

“Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte deixou de lançar em sua escrita fiscal as operações de saídas promovidas por Notas Fiscais Eletrônicas e pelos ECFs, referente aos períodos de apuração de setembro de 2015 e de agosto e setembro de 2016, pois apresentou as respectivas EFD sem movimento. Vale observar que os valores recolhidos pela empresa, sob o código de receita 0759 (ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO), referentes aos períodos de agosto e setembro de 2016 foram compensados na apuração do débito. Tudo conforme DEMONSTRATIVO - SAÍDAS PELOS ECFs NÃO ESCRITURADAS - RESUMO_2015, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS ECFs NÃO ESCRITURADAS - APURAÇÃO DO DÉBITO_2015, LEVANTAMENTO DE LMF DOS ECFs_2015, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS (NFe E ECF) - RESUMO CONSOLIDADO_2016, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS PELOS ECFs NÃO ESCRITURADAS - RESUMO_2016, DEMONSTRATIVO - SAÍDAS ECFs NÃO ESCRITURADAS - APURAÇÃO DO DÉBITO_2016, LEVANTAMENTO DE LMF DOS ECFs_2016, DEMONSTRATIVO - NOTA SAÍDA NÃO LANÇADA - RESUMO_2016 e DEMONSTRATIVO - NOTA SAÍDA NÃO LANÇADA - ANALÍTICO_2016; arquivo xml da NFe, com o correspondente arquivo PDF do DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica); Leituras de Memória Fiscal dos ECFs; arquivos da EFD (Escruturação Fiscal Digital), com os Registros Fiscais de Saídas deles extraídos; e arquivo PDF RELAÇÃO ANUAL DE DAE - ANO 2016, todos gravados em mídia CD, anexos ao auto”. Fatos geradores ocorridos nos meses de setembro de 2015, agosto e setembro de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Da analise dos autos, verifico que o presente Recurso Voluntário interposto visa a reapreciação da Decisão de Primeira Instância. A infração objeto da peça recursal, trata-se de não recolhimento de ICMS em operações não escrituradas em livros fiscais próprios de valores lançados com base nas informações no banco de dados da SEFAZ-BA relacionados às notas fiscais de saídas e cupons fiscais ECF emitidos pelo contribuinte, não aplicável ao caso o ajuste da base de cálculo do imposto pelas regras da Instrução Normativa nº 56/2007, por não se tratar de imposto apurado por presunção de omissões de saídas, não deduzidos os créditos fiscais extemporâneos reclamados pelo autuado, baseados em prova insuficiente e não objeto de procedimento de certificação previsto no RICMS/12 e nas condicionantes fixadas na Lei nº 7.014/96, especialmente o lançamento dos valores na escrita fiscal, para fins de homologação pelo fisco, porém transmitidas as EFD relativo aos meses de setembro de 2015, agosto e setembro de 2016.

Quanto ao mérito, vejo que este colegiado acolheu o pedido de diligência rechaçado em suas razões no sentido de verificar se os cálculos apresentados são verídicos, para também o contribuinte fazer prova que do alega desde à fase inicial de sua defesa e, assim, exercer a verdade material que este Conselho de Fazenda vem sempre rogando para o fato.

Ademais, em diligência determinada, fls. 89 e 90, para o contribuinte apresentar demonstrativo com a memória de cálculo da apuração do ICMS devido na competência dos meses objeto da autuação em comento e dos valores respectivos recolhidos, não foi logrado êxito pelo recorrente

ou representante.

Primeiro, o contribuinte não se manifestou no prazo regulamentar, conforme informação fiscal dada pelo fiscal, em seguida nas fls. 108 a 110, anexou registro de entradas referente aos meses fiscalizados, onde tenta demonstrar que os valores que deveriam ter sido compensados pela fiscalização, totalizam a quantia de R\$109.847,28, conforme se demonstra nas fls. 111 a 116.

Depois junta memória de cálculo fazendo referência que o valor autuado de R\$133.561,73, alegando que tem de ser abatido a quantia de R\$109.847,28, sendo reduzido o valor do imposto para R\$23.714,45. No entanto, ao finalizar realmente a diligência, o fiscal em seu dever, informa na fl. 121 apensada, que o contribuinte repetiu a documentação constante da defesa fls. 41/42, 45/48, não representando a EFD dos meses objeto da autuação.

Demos oportunidade a parte autuada a trazer toda a prova de que o Auto de Infração poderia estar erroneamente apurado, no entanto, digo novamente, não logrou êxito e, compulsando os autos, verifico que a decisão de piso está pautada no art. 39 do RPAF-BA e no art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esse disposto roga pelo princípio constitucional de procedimentos fiscais de não violar ao princípio da legalidade, ampla defesa e do contraditório, produzindo assim efeitos jurídicos. Como este colegiado já buscou a verdade material que, o contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações defensivas e recursais, as quais são réplicas, não vejo como neste momento dar razão a estas alegações.

Chamo atenção, caso o contribuinte consiga refazer a sua escrita fiscal, em tempo hábil, tendo a chancela do fisco para tal correção, que entre com petição, através do controle de legalidade, no sentido de ser deduzido os créditos que ora alega ter escrito em seus documentos fiscais.

Desta forma, concluo que não merece reparo a Decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0013/17-0, lavrado contra **HIPERMERCADO DIA A DIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$133.561,73**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS